



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213409 - PE (2026/0112994-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA - PE046624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA C. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, o agravo em recurso especial não infirmou adequadamente os óbices relativos à inadmissibilidade da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF e à ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

3. A alegação de que o recurso especial estaria amparado na alínea a do permissivo constitucional não afasta a necessidade de impugnação do fundamento aplicado à alínea c, sobretudo quando a decisão de inadmissibilidade apontou a deficiência do cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ.

4. A invocação da primazia do julgamento de mérito, além de configurar inovação em agravo regimental, não demonstrou, concretamente, em que ponto das razões do agravo em recurso especial teria sido atendida a exigência de impugnação específica.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213409 - PE (2026/0112994-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA - PE046624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA C. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, o agravo em recurso especial não infirmou adequadamente os óbices relativos à inadmissibilidade da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF e à ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

3. A alegação de que o recurso especial estaria amparado na alínea a do permissivo constitucional não afasta a necessidade de impugnação do fundamento aplicado à alínea c, sobretudo quando a decisão de inadmissibilidade apontou a deficiência do cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ.

4. A invocação da primazia do julgamento de mérito, além de configurar inovação em agravo regimental, não demonstrou, concretamente, em que ponto das razões do agravo em recurso especial teria sido atendida a exigência de impugnação específica.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA e LILIAN SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico aplicado na origem (fls. 884/885).

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 284/STF e na deficiência do cotejo analítico; que o agravo em recurso especial não atacou especificamente esse último óbice; e que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253,

parágrafo único, I, do RISTJ e da orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente (fls. 884/885).

Os agravantes sustentam que houve impugnação suficiente do óbice da alínea c, pois o recurso especial estaria adequadamente fundado na alínea a, o que tornaria desnecessário o exame do dissídio jurisprudencial (fls. 891/892). Alegam, ainda, que a Súmula 182/STJ deve ser mitigada à luz da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas (fls. 892/893).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica do fundamento determinante da decisão agravada (fls. 914/917).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico (fls. 884/885) – não comporta reparo.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e da Súmula 182/STJ, é inadmissível o agravo que não impugna, de modo específico, suficiente e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

No caso, a 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela impossibilidade de exame, nessa via, de violação direta da Constituição Federal (fl. 834); pela incidência, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, a deficiência de fundamentação e a natureza fático-probatória da insurgência (fls. 834/835); e pela falta de cotejo analítico quanto à alínea c, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 835/836).

As razões do agravo em recurso especial não infirmaram esses fundamentos. Quanto ao óbice relativo à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, os agravantes limitaram-se a sustentar que o recurso especial estaria devidamente fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal e que a referência a princípios constitucionais teria caráter contextual (fl. 845), sem demonstrar a

inadequação do fundamento aplicado à parte do apelo nobre que invocou normas constitucionais (fl. 834).

Também não foi afastada, de forma específica, a incidência das Súmulas 284/STF e 283/STF. A alegação genérica de que “a fundamentação do recurso é clara, precisa e direta”, com indicação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e demonstração da ilegalidade a partir do próprio acórdão recorrido (fl. 845), não indicou os trechos do recurso especial aptos a evidenciar a violação legal nem confrontou a *ratio decidendi* do acórdão recorrido com as teses do apelo nobre, como exigido na decisão de inadmissibilidade (fl. 835).

A afirmação de que o recurso especial teria sido *cirúrgico ao atacar o fundamento nevrálgico* e de que *não havia outros fundamentos autônomos* (fl. 845) tampouco identificou os fundamentos suficientes do acórdão recorrido nem demonstrou seu enfrentamento individualizado, de modo que permanece íntegro o óbice da Súmula 283/STF (fl. 835).

Quanto à alínea c, a decisão de inadmissibilidade apontou a ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, além da insuficiência da mera transcrição de ementas (fls. 835/836). O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que o apelo estaria amparado na alínea a, o que tornaria *independente* o dissídio (fl. 845), sem impugnar o fundamento aplicado à alínea c nem demonstrar o cotejo exigido. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 284/STF (fl. 836).

Embora os agravantes tenham buscado afastar o caráter fático-probatório da insurgência, mediante distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com referência à “dosimetria conjunta” como premissa fática delimitada (fls. 843/844), subsistem fundamentos autônomos não impugnados: deficiência de fundamentação, ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido e falta de cotejo analítico quanto à alínea c.

A invocação da primazia do julgamento de mérito, além de configurar inovação em agravo regimental, não indicou concretamente em que ponto das razões do agravo em recurso especial teria sido atendida a exigência de impugnação específica.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112994-5

AgRg no
AREsp 3.213.409 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152206520158170001 152206520158170001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA - PE046624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA - PE046624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645151561232941@ 2026/0112994-5 - AREsp 3213409 Petição : 2026/0040079-0 (AgRg)